



Processo de parecer n. 5/PP/2021 — G

Relatora: Margarida Simões

Objecto: Obrigatoriedade de legalização de procurações ou atos notariais executados na Inglaterra por advogado português e sua validade no ordenamento jurídico português

Aprovação: 19 de Maio de 2021

PARECER

A Sr.^a Dr.^a (...), que também usa o nome profissional de (...), advogada, portadora da cédula profissional nº (...), com domicílio profissional na (...) e com domicílio secundário em (...) e também inscrita junto da Solicitors Regulatory Authority (SRA) com o nº (...) dirigiu ao Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados exposição, solicitando um parecer "a respeito da forma e exigências que documentos, quer sejam eles documentos particulares autenticados ou fotocópias certificadas, elaborados por advogados portugueses, nesta capacidade exercendo a sua atividade no Reino Unido".

Alega, em síntese, que a sua anterior inscrição como Registered European Lawyer- Advogada da União Europeia foi convertida para Registered Foreign Lawyer- Advogada Estrangeira e que no exercício de funções presta serviços à comunidade portuguesa, cidadãos, sociedades e instituições bancárias portuguesas e que o seu trabalho consiste na elaboração de procurações com termo de autenticação. Refere que ultimamente as procurações têm sido rejeitadas com



base no entendimento de que as mesmas devem ser legalizadas com apostila ou autenticadas no Consulado Geral de Londres. Uma vez que o Reino Unido saiu da União Europeia os documentos emitidos por entidades britânicas carecem de legalização nos termos da Convenção de Haia, sendo competente pela emissão das apostilas em tais documentos o Foreign Commonwealth and Development Office (FCDO).

Refere que estando registada junto da SRA tem a sua assinatura reconhecida junto do FCDO e que "Os meus documentos são legalizados quando são documentos emitidos nos termos da lei da Inglaterra e País de Gales. No caso das Procurações com Termo de Autenticação, elaboradas e registadas no portal da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 380 do DL 76-A/2006, de 29/03 e Portaria no 657-B/2006, de 29/06 e respeitando as normas do Código Notarial, são documentos portugueses.

Atendendo ao fato que o exercício da advocacia não está limitada geograficamente e eu estando reconhecida para exercer a atividade na Inglaterra e País de Gales, venho requerer se existe a obrigatoriedade de legalizar Procurações ou demais atos notariais dos advogados que sejam executados na Inglaterra na qualidade de Advogada portuguesa, ou terão as mesmas plena validade jurídica em Portugal."

Da leitura da sua exposição, parece-nos que a questão colocada pela Sra. Dra. (...) se desdobra em duas: saber se as procurações ou atos notariais devidamente legalizados executados por advogado português na Inglaterra, enquanto Registered Foreign Lawyer- Advogado Estrangeiro ao abrigo da sua legislação, tem plena validade jurídica em Portugal e ainda se as procurações ou atos notariais praticados pelo mesmo naquele país, enquanto advogado português, elaboradas e registadas no portal da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 380 do DL 76-A/2006, de 29/03 e Portaria no 657-B/2006, de 29/06 têm plena validade jurídica em Portugal.

Vejamos então se o Sr. Bastonário tem competência para tal.



Do art.º 40º n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, consta expressamente as competências do Sr. Bastonário:

“1 - Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados;
- c) Dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;
- e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho superior e do conselho geral, dar seguimento às recomendações do congresso e adotar a norma em questão ou praticar o ato correspondente aprovado em referendo caso seja da sua competência;
- f) Promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
- g) Apresentar anualmente ao conselho geral os projetos de orçamento e plano de atividades do conselho geral e da Ordem dos Advogados para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório;
- h) Promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos conselhos da Ordem dos Advogados, os atos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
- i) Cometer a qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou aos respetivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;



- j) Presidir à comissão de redação da revista da Ordem dos Advogados ou indicar advogado de reconhecida competência para tais funções;
- k) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;
- l) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida;
- m) Resolver conflitos de competência entre conselhos regionais e delegações que não pertençam à mesma região;
- n) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre dispensa de sigilo profissional;
- o) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso;
- p) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o conselho geral, que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros;
- q) Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral;
- r) Exercer as demais funções que a lei e os regulamentos lhe confirmam."

Ora, percorrendo todas estas alíneas somos da opinião de que o Sr. Bastonário é competente para proferir decisão, tratando -se de questão que diz respeito ao exercício da advocacia e como tal abrangida pelas atribuições da Ordem dos Advogados.

A partir da data de saída do Reino Unido, independentemente da data de emissão e do período de validade dos documentos, o Regulamento(UE)2016/1191 (que suprime o requisito da apostila para determinados documentos públicos, facilitando a circulação de documentos) deixou de se aplicar a documentos públicos emitidos pelas autoridades do Reino Unido que sejam



apresentados às autoridades de um Estado-Membro da UE-27, tornando-se necessário o recurso à Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961, também denominada Convenção da Apostila.

Uma vez que o Reino Unido e Portugal são ambos signatários da Convenção de Haia, a legalização de documentos não é feita pelas autoridades consulares, sendo que cada país signatário tem uma entidade competente designada para a aposição da Apostila. No Reino Unido, esta entidade é o Foreign and Commonwealth Office e em Portugal compete à Procuradoria-Geral da República e por delegação desta, essa competência é também exercida pelos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e pelos Magistrados do Ministério Público que dirigem as Procuradorias da Comarca sediadas no Funchal e em Ponta Delgada.

A Convenção Apostila só se aplica se ambos, o Estados em cujo território o documento público foi lavrado (o «Estado de origem») e o Estado em cujo território o documento público deve ser apresentado (o «Estado de destino») forem Estados Parte (isto é, Estados Contratantes para os quais a Convenção está realmente em vigor) e só se aplica a documentos públicos. A lei do estado de origem é que determina a natureza pública do documento.

A apostila consiste numa formalidade por cujo intermédio se certifica a autenticidade dos atos públicos emitidos no território de um Estado contratante e que devam ser apresentados no território de outro Estado contratante da mesma Convenção, desta forma lhes conferindo valor probatório formal. A apostila certifica a origem do documento público, a autenticidade da assinatura ou carimbo/selo da pessoa ou autoridade que assinou ou carimbou/apôs o selo em tais documentos e em que qualidade agiu. Não se certifica o conteúdo em si do documento.

Ficam assim excluídos da aplicação da Convenção de Haia os documentos particulares que são lavrados por uma pessoa a título privado, sendo que é a lei do estado de origem que



determina se uma pessoa está a agir a título oficial e, portanto, se a pessoa está a agir a título privado.

Assim, no que tange às procurações ou atos notariais, executados por advogado português na Inglaterra, enquanto Registered Foreign Lawyer- Advogado Estrangeiro ao abrigo da sua legislação, ainda que tenha a assinatura reconhecida junto do FCDC (Foreign Commonwealth and Development Office), organismo responsável pela emissão de apostilas nos documentos britânicos, a sua validade no ordenamento português dependerá da colocação da apostila por tal entidade, nesse documento.

Relativamente às procurações e atos notariais executadas por advogado português, em Inglaterra, elaboradas nessa qualidade e registadas no portal da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 38º do DL 76-A/2006, de 29/03 e Portaria no 657-B/2006, de 29/06 dúvidas não restam de que as mesmas têm plena validade jurídica em Portugal, sem necessidade de qualquer outro formalismo, desde que seja respeitada a lei portuguesa, nomeadamente as disposições do Código do Notariado.

Sufragamos, assim, na integra a posição assumida pelo Sr. Bastonário Professor Doutor Luís Menezes Leitão no parecer então elaborado a 7 de janeiro de 2006, enquanto Vice-Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, a pedido do Conselho Geral:

“Confrontando o art. 38º do D.L. 76-A/2006, de 29 de Março, verifica-se que o seu carácter inovatório consiste em ter atribuído aos advogados competência para fazer reconhecimentos de quaisquer espécie, simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, bem como para a autenticação de documentos particulares, uma vez que anteriormente já lhe tinham sido atribuídas outras competências notariais.

As competências notariais agora igualmente atribuídas aos advogados correspondem assim ao seguinte:



- a) certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito.
- b) fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança;
- c) autenticar documentos particulares,
- d) certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

Estas competências abrangem precisamente as competências anteriormente reservadas aos notários no art. 4º, nº2, c), f) e parcialmente na alínea g) do Código do Notariado.

Examinemos sucessivamente estas competências.

Em relação à certificação de fotocópias ela abrange a conferência de fotocópias, prevista no art. 171º-A do Código do Notariado, mas não os certificados, referidos nos arts. 161º e ss. CN, nem as certidões extraídas dos instrumentos, registos e documentos arquivados nos cartórios. Efectivamente, aos advogados não foram atribuídas as competências notariais previstas nas alíneas d) e e), nem a da primeira parte da alínea g) do art. 4º CN, pelo que não podem certificar factos que tenham verificado, nem passar certidões de documentos em relação a um arquivo que organizem, uma vez que a lei não lhes atribuiu essas funções notariais. Através da certificação de fotocópias, os advogados conferem às mesmas a mesma força probatória resultante do documento original.

Em relação à feitura dos reconhecimentos, destina-se a mesma a atribuir aos documentos a eficácia e força probatória estabelecida nos arts. 374º a 376º do Código Civil, que anteriormente estava dependente de intervenção notarial.

Conforme se salientou, após o D.L. 76-A/2006, de 29 de Março, todo e qualquer reconhecimento pode agora vir a ser feito pelo advogado, independentemente de ser simples ou com menções especiais, presencial ou por semelhança, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos nos



arts. 153º e ss., do Código do Notariado e realizado o registo informático previsto na Portaria 657-B/2006, de 29 de Junho.

Em relação à autenticação de documentos particulares, trata-se da competência anteriormente atribuída ao notário pelo art. 363º, nº3, do Código Civil, que permite atribuir ao documento, nos termos do art. 377º do mesmo Código "a força probatória dos documentos autênticos, ainda que não os substituam quando a lei exija documento desta natureza para a validade do acto". O processo de autenticação dos documentos particulares encontra-se disciplinado nos arts. 150º e ss. do Código do Notariado, exigindo-se assim que as partes confirmem o seu conteúdo perante o advogado (art. 150º, nº1, CN), o qual deve lavrar termo de autenticação (art. 150º, nº2, CN), o qual obedece aos requisitos previstos nos arts. 150º e 151º CN, devendo ainda ser efectuado o registo informático previsto na Portaria 657-B/2006, de 29 de Junho.

Finalmente, compete ao advogado certificar, ou fazer e certificar, traduções, as quais devem obedecer aos requisitos previstos nos arts. 172º e ss., do Código do Notariado, cabendo-lhe também fazer o registo destes actos no referido sistema informático.

Podem suscitar-se algumas dúvidas em relação a certo tipo de actos. Assim, por exemplo, quanto ao reconhecimento presencial das assinaturas no contrato-promessa, previsto no art. 410º, nº3, CC, embora o mesmo possa ser feito por advogado, a verdade é que a lei exige concomitantemente a certificação pelo notário da licença de utilização ou de construção, e a competência para essa certificação não foi atribuída a advogados.

O reconhecimento pelos advogados das assinaturas nos contratos-promessa suscita igualmente problemas quando a tradição da coisa determina que ocorra um facto constitutivo da liquidação do IMT, parecendo que neste caso será aplicável aos advogados a disposição do art. 49º, nº1, do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, não



podendo estes efectuar o reconhecimento sem que lhes seja exibida declaração prevista no art. 19º CIMT, acompanhada do respectivo documento de cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão(1) .

Já em relação às procurações, nos termos do art. 116º, nº1, CN as mesmas podem ser lavradas por instrumento público, documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento de letra e assinatura ou por documento autenticado. Assim, os advogados podem validar procurações através do reconhecimento de letra e de assinatura ou da autenticação do documento por termo, uma vez que essas competências lhes foram atribuídas. Apenas não podem lavrar procurações por instrumento público, dado que esta é uma competência estritamente notarial. Consequentemente, não poderão os advogados validar procurações conferidas também no interesse do procurador ou de terceiro, uma vez que estas devem ser necessariamente lavradas por instrumento público, cujo original é necessariamente arquivado no cartório notarial(art.116º,nº2,CN). “

Dir-se-á apenas que, no caso concreto, a colega pode validar procurações através do reconhecimento de letra e de assinatura ou da autenticação do documento por termo, ou praticar os demais atos notariais previstos no art. 38º do D.L. 76-A/2006, de 29 de Março, desde que o faça através do respetivo registo no Portal da Ordem dos Advogados, e em cumprimento das disposições do Código de Notariado, não podendo tais procurações ser rejeitadas, já que não é necessária a sua legalização através de apostila ou a sua autenticação no Consulado Geral de Londres.

É este o meu Parecer



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

À consideração do Sr. Bastonário.

Viseu, 17 de Maio de 2021

A Vogal do Conselho Geral

Margarida Simões

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral de 19 de Maio de 2021